



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1600239 - SP (2019/0304521-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ZD ALIMENTOS S.A
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO - SP210507
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : IGNÁCIA TOMI SHINOMYA DE CASTRO E OUTRO(S) - SP087284

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. CREDITAMENTO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS DESTINADOS A EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA A AMAZÔNIA OCIDENTAL. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENALIDADE DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia, acerca da possibilidade de creditamento de ICMS na compra de insumos aplicados na industrialização de produtos posteriormente remetidos à Amazônia Ocidental, sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (AgInt no AREsp 819.778/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt no REsp 1.550.696/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/02/2017; AgRg no REsp 1.062.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2008; AgRg no REsp 937.054/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 03/09/2007).

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.239 - SP (2019/0304521-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ZD ALIMENTOS S.A, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, dada a fundamentação exclusivamente constitucional do acórdão recorrido.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "há, no aresto recorrido, fundamento de índole infraconstitucional" (fl. 430e), com "caráter autônomo e suficiente para amparar, por si só, a decisão prolatada pelo TJSP, razão pela qual é plenamente cabível o especial" (fl. 431e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agrava ou o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.239 - SP (2019/0304521-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ZD ALIMENTOS S.A
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO - SP210507
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : IGNÁCIA TOMI SHINOMYA DE CASTRO E OUTRO(S) - SP087284

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. CREDITAMENTO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS DESTINADOS A EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA A AMAZÔNIA OCIDENTAL. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia, acerca da possibilidade de creditamento de ICMS na compra de insumos aplicados na industrialização de produtos posteriormente remetidos à Amazônia Ocidental, sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (AgInt no AREsp 819.778/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt no REsp 1.550.696/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/02/2017; AgRg no REsp 1.062.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2008; AgRg no REsp 937.054/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 03/09/2007).

III. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 21, § 2º, e 32, II, da LC 87/96, 4º do Decreto-lei 288/67, 1º do Decreto-lei 356/68 e 5º da LC 4/69, sustentando, em síntese, a possibilidade de creditamento de ICMS na compra de insumos aplicados na industrialização de produtos posteriormente remetidos à Amazônia Ocidental, por equiparação à Zona Franca de Manaus. Para tanto, aduziu o seguinte:

"Meritíssimos Ministros, como demonstrado nos tópicos anteriores, a Recorrente pleiteará, neste recurso, pelo reconhecimento do direito de crédito tomado na compra de insumos empregados na fabricação, de produtos vendidos a fornecedores, localizados na região conhecida como Amazônia Ocidental.

O direito de crédito lastreia-se na compreensão de que não há fundamento legal para a glosa do crédito da Recorrente. Disse-se que, de fato, a legislação tributária autoriza o creditamento do tributo, pago nas operações anteriores. Isso porque as operações que justificaram à lavratura do Auto, de Infração efetivaram-se com compradores situados, na região conhecida como Amazônia Ocidental.

Tal região recebeu, por forçado disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº. 356/68, equiparação à Zona Franca de Manaus para fins de benefícios fiscais. Portanto, sendo certo que as operações cujo destinatário esteja na ZFM se equiparam a exportações, conforme prevê o art. 4º, do Decreto-Lei nº. 288/67, também devem ser equiparadas a exportação as operações realizadas com compradores situados na Amazônia Ocidental e, bem por isso, é lícito o aproveitamento do crédito nos termos do art. 21, §2º e do, art. 32, II, da Lei Complementar nº 87/96, vulnerados na instância ordinária.

Diga-se, por oportuno, que o argumento acima resumido, baseou-se em precedentes do Supremo sobre o tema, que o Decreto-Lei nº 356/68 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Isso porque possui a mesma estatura legal do DL nº. 288/67 cuja recepção já foi expressamente reconhecida pelo STF (ADI 310), além de estar em consonância com a intenção do legislador constituinte ao estabelecer a criação da área incentivada na região norte do país, especialmente no escopo de diminuir as desigualdades regionais e promover a igualdade entre os Estados (CF/88, arts. 3º, I e 4º, V).

O entendimento acima resumido está em constância com entendimento do STF sobre o tema, tendo em vista a liminar concedida pelo Min Marco

Superior Tribunal de Justiça

Aurélio na Ação Cautelar nº 2.349, posteriormente confirmada pelo pleno do STF, na qual, acatando argumento semelhante ao da Recorrente, suspendeu-se a exigibilidade de crédito tributário semelhante ao aqui contrastado. In verbis:

(...)

Seguindo esta linha de intelecção é que se chegou à conclusão de que o acórdão objurgado vulnerou os dispositivos infraconstitucionais que cuidam da manutenção do crédito relativo ao ICMS nas operações de exportação, pois, demonstrada a higidez constitucional das normas, que instituíram a ALC da Amazônia Ocidental, não. poderia o direito de crédito ser prejudicado, nos termos dos artigos art. 21, parágrafo 2º e 32, inciso II, da Lei Complementar nº 87/96.

Nem se diga, como fizeram os Ministros prolores da decisão recorrida, que o artigo 4º do Decreto-lei nº 288/1967 foi recepcionado pela Lei Complementar nº 04/1969 passando a ter status de Lei Complementar, e, bem por isso, caráter nacional (e não federal), devendo ser observado pelos entes federativos, enquanto o Decreto-lei nº 356/ 1968 teria sido, propositadamente omitido da mencionada lei complementar.

É evidente que os Decretos se assemelham em estatura ao comporem o conjunto de políticas fiscais necessárias a atingir a vontade do Constituinte, consistente na promoção do desenvolvimento socioeconômico de parte da região Norte do país. Logo, a exemplo do que ocorreu com o Decreto-Lei nº 288/67, a recepção do DL nº 356/68 deve ser reconhecida por ausência de incompatibilidade com o texto constitucional, como sinaliza o precedente do Supremo Tribunal Federal acima mencionado.

Aliás, ao fundamentarem a glosa do crédito da Recorrente, no mencionado teria caráter federal (e não nacional) do DL 356/68, os Eminentes Desembargadores prolores da decisão recorrida acabaram por negar vigência ao artigo 5º da LC nº 4/69, pois este prevê expressamente que, além do artigo 4º do decreto publicado em 67, continuam em vigor (...) a legislação posterior pertinente à matéria nele tratada. Ora, o que é o Decreto Lei nº 356/68, que amplia os efeitos do artigo 4º do DL nº 288/67 às Áreas de Livre Comércio da Amazônia Ocidental, senão uma legislação posterior a ele pertinente?

Além disso, ao não reconhecerem o crédito ao qual faz jus a Recorrente, os Desembargadores prolores da decisão recorrida acabaram por ofender o próprio Decreto-Lei nº 288/67. Sim, porque o benefício de equiparação a exportação concedido a Amazônia Ocidental é o mesmo concedido a ZFM e não outro. Explica-se:

Não se pode perder de vista o fato de que a própria Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, como bem evidenciam o art. 40 do ADCT e o, art 1º do Decreto-lei nº 288/67. Esse último assim dispôs:

(...)

O propósito desta área de livre comércio, identificada como Zona Franca de Manaus, está na criação de um polo industrial, comercial e agropecuário

com condições de fomentar o desenvolvimento socioeconômico daquela região. Daí porque as operações destinadas a ela não ensejam a incidência do ICMS e, ao mesmo tempo, garantem a manutenção do crédito na origem.

Diante desse cenário, considerando que os Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima se encontram na mesma região, apresentando as mesmas características socioeconômicas e mesma distancia geográfica que justificaram a criação da Zona Franca de Manaus, se fez editar o Decreto-Lei nº. 356/68, que previu a extensão dos benefícios fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288/67 para a região conhecida como Amazônia Ocidental. Textualmente:

(...)

Verifica-se que o Decreto-lei nº. 356/68 o Decreto-Lei n 288/67 são normas de idêntica estatura. Ademais, os dois diplomas legais visaram a alcançar a mesma finalidade, qual seja a de promover o desenvolvimento socioeconômico daquela região do país.

Com efeito, a conclusão lógica é a de que ambos foram recepcionados pela Constituição de 1988. No que tange ao Decreto-lei nº. 356/68, é evidente que esse ato normativo não é em nada incompatível com a ordem constitucional inaugurada em 1988. Pelo contrário, os dois preenchem o conjunto de políticas fiscais necessárias a atingir a vontade do Constituinte, consistente na promoção do desenvolvimento socioeconômico de parte da região Norte do país. Logo, a exemplo do que ocorreu com o Decreto-Lei nº. 288/67, como assinalado no voto da Ministra Carmen. Lúcia na ADI nº. 310, a recepção deve ser reconhecida por ausência de incompatibilidade.

Demais disso, antes de 1988, os dois decretos-lei conviviam em perfeita harmonia ao buscarem, por meio do mesmo incentivo fiscal - o previsto pelo Decreto-Lei nº 288/67-, promover o desenvolvimento da mesma região. Repise-se, não são dois benefícios fiscais diversos, mas um só, estendido à Amazônia Ocidental por equiparação. É dizer, não se criou um benefício específico para a Amazônia Ocidental.

Então, por tratar-se de um mesmo benefício estendido às demais áreas da região amazônica é que se sustenta que o acórdão recorrido ofendeu o artigo 4º do DL 288/67, pois o Constituinte, ao albergar a Zona Franca nas disposições transitórias, necessariamente contemplou a Amazônia Ocidental, haja vista a equiparação prevista pela legislação pré-constitucional, que não restringia os benefícios fiscais ao município de Manaus:

Por fim, demonstrada a higidez constitucional da norma que iguala as operações com a Amazônia Ocidental a verdadeiras exportações, é fato que não poderia a Recorrente ter sido impedida de se apropriar dos créditos tomados nas operações anteriores, o que debilita a autuação por ela sofrida e, conseqüentemente, demanda o cancelamento do débito tributário arrostado e a reforma do acórdão recorrido" (fls. 354/359e).

Sem razão, contudo.

Eis a fundamentação do acórdão recorrido, no que interessa à espécie:

"Inicialmente, cumpre salientar que a Constituição Federal atribuiu aos Estados e ao Distrito Federal competência para instituir o I.C.M.S., determinando, em regra, que referido imposto será não cumulativo, ou seja, deverá ser compensado o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 155, §2º, I), consagrando o princípio da não cumulatividade.

Uma das restrições a este princípio se encontra na própria Carta Magna (artigo 155, §2º, II, 'b'), e se consubstancia naqueles casos de isenção ou não incidência do imposto, situação em que será anulado o crédito relativo às operações anteriores, ou seja, deverá ser realizado seu estorno, salvo se a legislação dispuser de maneira diversa.

Assim, em regra, nas operações isentas de I.C.M.S. deverá ser realizado o estorno do crédito. Todavia, a própria Constituição comporta uma exceção, qual seja, as operações que destinem mercadorias para o exterior, hipótese em que a Carta Magna assegura a manutenção dos créditos (artigo 155, §2º, X, 'a').

Feita esta consideração inicial, cumpre distinguir a Zona Franca de Manaus das demais Áreas de Livre Comércio, para fins de manutenção dos créditos de I.C.M.S. adquiridos nas operações anteriores.

A Zona Franca de Manaus, regulada pelo Decreto-lei nº 288/1967, cuida-se de modelo de desenvolvimento econômico do governo brasileiro com o intuito de criar, no município de Manaus e seus arredores, centro industrial, comercial e agropecuário.

Para a consecução desse objetivo, o artigo 4º do Decreto-lei em comento equipara, para todos os efeitos fiscais, a remessa de produtos, para consumo ou industrialização naquele local, a uma exportação brasileira para o estrangeiro, assegurando, portanto, a manutenção dos créditos, nos exatos termos constantes do artigo 155, §2º, X, 'a', Constituição Federal.

Não se olvide que, como bem assentado pelo d. juiz sentenciante, o artigo 4º do Decreto-lei nº 288/1967 foi recepcionado pela Lei Complementar nº 04/1969, passando a ter status de Lei Complementar, e, bem por isso, caráter nacional (e não federal), devendo ser observado pelos entes federativos.

Ademais, o tratamento diferenciado à Zona Franca de Manaus foi assegurado na Constituição Federal de 1988, que dispõe no seu artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

(...)

Evidente, portanto, o caráter nacional do arcabouço normativo concernente à Zona Franca de Manaus, mormente por possuir amparo constitucional, o que o aproxima, inclusive, do conceito de imunidade tributária, ou seja, 'limitações, postas na própria Constituição Federal, à ação estatal de criar tributos' (Carrazza, .Roque Antonio; ICMS, 17a ed., 2015, p. 582).

(...)

Bem por isso, plenamente válida equiparação da saída de mercadorias para

a Zona Franca de Manaus a uma exportação brasileira ao estrangeiro, nos termos do Decreto-lei & 288/1967, recepcionado como Lei Complementar. As demais Áreas de Livre Comércio, por sua vez, foram criadas com o intuito de desenvolvimento de outros municípios da Amazônia Ocidental e foram reguladas, dentre outras normas, pelo Decreto-lei e 356/1968, o qual buscava estender a essas áreas todos os benefícios fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus, o que abrangeria a equiparação à exportação para o estrangeiro.

No entanto, referido decreto não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por possuir status de lei ordinária federal (e não nacional), sendo vedado à União, na nova ordem constitucional, legislar sobre tributos de competência dos Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 150, §6º, c.c. artigo 155, §21, XII, 'g', ambos da Carta Política:

(...)

Assim, tendo em vista a impossibilidade de lei ordinária federal (de competência da União) regular matéria concernente a tributo estadual (de competência dos Estados), evidente não ser aplicável às Áreas de Livre Comércio o Decreto-lei nº 356/1968, mas sim a legislação estadual paulista" (fls. 296/299e).

Conforme consignado na decisão monocrática, a irresignação não pode ser conhecida na medida em que a questão foi dirimida, na instância ordinária, com fundamentação exclusivamente constitucional. Ainda que tenha sido feita menção à legislação federal, de fato, a controvérsia foi apreciada sob a ótica constitucional, de modo que compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO PELO STJ. INVIABILIDADE.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar, especificamente, que temas não foram abordados pelo acórdão impugnado. Incidência da Súmula 284/STF.

2. **O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, o que afasta a competência do STJ para a apreciação da matéria trazida nos presentes autos, pois de cunho eminentemente constitucional, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa. Precedentes: AgRg no AREsp 171.371/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma,**

DJe 19/9/2014; AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/9/2014.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. FIXAÇÃO E COBRANÇA PELO CREA. ACÓRDÃO DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem concluiu pela constitucionalidade do art. 11 da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe sobre o valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica, utilizando-se de entendimento do STF e da interpretação da CF/1988.

2. É inviável, em recurso especial, a análise de ofensa à matéria constitucional, sob pena de o STJ invadir a competência constitucionalmente atribuída ao STF.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados, em casos semelhantes, citados pela decisão agravada:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. ICMS. CREDITAMENTO. INSUMOS. VENDA DE PRODUTOS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO AMPARADA EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. EQUIPARAÇÃO COM EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS BRASILEIROS. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte de origem, ao apreciar a questão referente ao não creditamento do ICMS sobre os insumos empregados na industrialização de mercadorias remetidas para a Zona Franca de Manaus e para a Área de Livre Comércio, fundamentou sua decisão na interpretação da legislação local. Incidência da Súmula 280/STF.

3. A matéria concernente à equiparação da venda de produtos destinados à Zona Franca de Manaus e à Área de Livre Comércio com

a exportação de produtos brasileiros foi enfrentada sob a ótica constitucional, escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 819.778/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2019).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGIME DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. LIMITES DA CONTROVÉRSIA. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A fundamentação eminentemente constitucional do acórdão recorrido impede o deslinde da controvérsia no âmbito do recurso especial, sob o risco de invadir a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a da CF.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.550.696/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/02/2017).

"ICMS. CREDITAMENTO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS DESTINADOS A EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA A AMAZÔNIA OCIDENTAL. DECRETO-LEI Nº 356/68. DECRETO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO. ACÓRDÃO RECORRIDO APRECIADO SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO" (STJ, AgRg no REsp 1.062.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2008).

"CONSTITUCIONAL-TRIBUTÁRIO. ZONA FRANCA. AMAZÔNIA OCIDENTAL. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N. 356/68 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE JULGAMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO FEDERAL AUTÔNOMO.

I - O acórdão recorrido encontra-se alicerçado em fundamentos de índole eminentemente constitucional: 'Se quanto à Zona Franca da Manaus, preocupou-se o legislador constituinte em preservar a condição de área de livre comércio, assemelhando-a, quanto aos efeitos fiscais, à zona de exportação remetida ao exterior, não o fez quanto à Amazônia Ocidental, outrora equiparada por força do Decreto-lei 356/68. Não há assim, falar-se em recepção do referido

diploma pela nova ordem jurídica. Se tal fosse o intento do legislador constituinte, tê-lo-ia explicitado o que incorreu, in casu. Admitir-se o alargamento do espectro isencional na hipótese seria legislar positivamente, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio'.

II - Não há, portanto, direito federal autônomo a sustentar o aresto a quo, não sendo o recurso especial, por outro lado, meio idôneo ao julgamento do acerto ou desacerto de decisão judicial, sob o ponto de vista da interpretação constitucional (v. CF, art. 105, inc. III).

III - E, quanto à alegativa de que há de ser suspenso o julgamento do especial, até o julgamento do extraordinário, é de se concluir que, em não havendo fundamento infraconstitucional autônomo a sustentar o acórdão recorrido, caso o Supremo Tribunal entenda pela recepção do Decreto n. 288/67, pela nova ordem constitucional, aplicará o direito à espécie, segundo se extrai do enunciado n. 456 de sua Súmula.

IV - Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 937.054/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 03/09/2007).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.600.239 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0304521-8

Número de Origem:

00014304220118260344 0003027-80.2010.8.26.0344 1.005.628.736 1005628736 14304220118260344
30278020108260344 3440120110014306100 434/2011 4342011

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZD ALIMENTOS S.A

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO - SP210507

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : IGNÁCIA TOMI SHINOMYA DE CASTRO E OUTRO(S) - SP087284

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZD ALIMENTOS S.A

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO - SP210507

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : IGNÁCIA TOMI SHINOMYA DE CASTRO E OUTRO(S) - SP087284

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de março de 2023